

Acórdão nº 091/2023

Processo de Ouvidoria nº 302/2023.

OBJETO: Recurso em razão de negativa de revisão de fatura por vazamento oculto - SAMAE Blumenau

RECLAMANTE: usuário I.G.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e usuário I.G.

Relator: Edson Strithorst – Acórdão nº 091/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE FATURAS. VAZAMENTO OCULTO COMPROVADO. NÃO ATINGIMENTO DE 70% DA MÉDIA DE CONSUMO FATURADO. ÁGUA EXTRAVASADA NÃO CONTRIBUIU COM O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA TARIFA DE ESGOTO PELA MÉDIA DE CONSUMO DE ÁGUA DOS ÚLTIMOS SEIS MESES - § 3º ART. 116 DO DECRETO Nº 10.809/2015. PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REVISAR APENAS O VALOR DA TARIFA DE ESGOTO DAS FATURAS DE 02/2023 E 03/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de deferir parcialmente o recurso apresentado pelo usuário I.G.

Blumenau, 03 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR



EDSON STRITHORST
Conselheiro Relator


e-Ciga

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 04/10/2023
08:15

Ciga

RESOLUÇÃO Nº 091/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 302/2023, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 199/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 26 de setembro de 2023, por **maioria** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Edson Strithorst, no sentido de **deferir parcialmente** o recurso apresentado pelo usuário/a.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 302/2023, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **deferimento parcial** do pleito, sendo este acompanhado por **maioria** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 101/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação da AGIR, realizada em 26 de setembro de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 302/2023.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 03 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 04/10/2023 08:15	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA ...696.590-.. Data: 05/10/2023 10:56
--	--	--	---



Procedimento de Ouvidoria: 302/2023

Objeto: Recurso em razão de negativa de revisão de fatura por vazamento oculto

Interessados: Ouvidoria, usuário I.G. e Samae.

Relator(a): Edson Marcio Coelho Strithorst

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo reclamante-usuário Sr. I.G. contra a decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 302/2023.

O usuário entrou em contato com a Ouvidoria da AGIR em razão do indeferimento por parte do SAMAE de Blumenau de pedido de recálculo por vazamento oculto das competências 02/2023 e 03/2023.

Relata o usuário que o motivo do indeferimento do SAMAE é pelo fato de não ter atingido 70% da média de consumo, mas que foi porque o vazamento se dividiu em duas faturas/competências.

Afirma ainda que o SAMAE de Blumenau realizou o corte da água no local, enquanto estava pendente o pedido de recálculo, e que 15 (quinze) famílias ficaram sem água, gerando um transtorno sem necessidade durante o final de semana.

Solicita o deferimento do pedido de recálculo por vazamento oculto.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 302/2023, e em 15/06/2023 expediu Ofício nº 215/2023/OUV/AGIR intimando O Diretor Presidente do SAMAE para se manifestar acerca da situação apontada pelo usuário (Pág. 33).

A Prestadora, através do ofício nº 192/2023/SAMAE-PRES, em 26/06/2023 manifestou-se às fls. 42 a 46, no sentido de que o indeferimento do pedido do usuário se deu pois o consumo faturado não excedeu os 70% do consumo nos últimos 6 meses, visto que o consumo mínimo de cada economia é de 10 m³, e apontou a metodologia utilizada:

Segue registro do cálculo médio feito das competências 02/2023

e 03/2023:

	A	B	C
1	Média	Consumo questionado	Diferença de Consumo
2	150,00	222,00	48%
3			
4			

Imagem 1- Conta feita da competência 02/2023.

	A	B	C
1	Média	Consumo questionado	Diferença de Consumo
2	150,00	204,00	36%
3			
4			

Imagem 2-Conta feita da competência 03/2023.



A ouvidoria da AGIR então solicitou o histórico de consumo para o período 07/2023 e 03/2011, (Pág. 61 a 64), que apontou para as 15 unidades habitacionais os consumos a seguir parcialmente expostos, sendo que o maior consumo havido foi de 133 m³ na competência 04/2011:

Mês/Ano	Dt. Leit. Informada	Leit. Informada	Dt. Leit. Faturada	Leit. Faturada	Consumo Faturado	Média	Anorm. Consumo	Anorm. Leitura	Sit. Leit. Atual
07/2023	21/07/2023	3140	21/07/2023	3140	150	0	FF		REALIZADA
06/2023	21/06/2023	3057	21/06/2023	3057	150	126	FF		REALIZADA
05/2023	22/05/2023	2979	22/05/2023	2979	150	126	FF		REALIZADA
04/2023	20/04/2023	2892	20/04/2023	2892	150	125	FF		REALIZADA
03/2023	22/03/2023	2814	22/03/2023	2814	222	100	FF		REALIZADA
02/2023	20/02/2023	2592	20/02/2023	2592	204	79	FF		REALIZADA
01/2023	20/01/2023	2388	20/01/2023	2388	0	82			REALIZADA
12/2022	21/12/2022	2307	21/12/2022	2307	0	85			REALIZADA
11/2022	22/11/2022	2223	22/11/2022	2223	0	83			REALIZADA
10/2022	21/10/2022	2135	21/10/2022	2135	0	86			REALIZADA
09/2022	21/09/2022	2064	21/09/2022	2064	0	88			REALIZADA
08/2022	22/08/2022	1995	22/08/2022	1995	0	86			REALIZADA
07/2022	22/07/2022	1912	22/07/2022	1912	0	82			REALIZADA
06/2022	22/06/2022	1817	22/06/2022	1817	0	78			REALIZADA
05/2022	20/05/2022	1715	20/05/2022	1715	0	77			REALIZADA
04/2022	21/04/2022	1636	21/04/2022	1636	0	73			REALIZADA
03/2022	22/03/2022	1546	22/03/2022	1546	0	72			REALIZADA
02/2022	18/02/2022	1465	18/02/2022	1465	0	71			REALIZADA
01/2022	20/01/2022	1396	20/01/2022	1396	0	70			REALIZADA
12/2021	21/12/2021	1325	21/12/2021	1325	0	73			REALIZADA
11/2021	22/11/2021	1247	22/11/2021	1247	0	74			REALIZADA
10/2021	21/10/2021	1173	21/10/2021	1173	0	75			REALIZADA
09/2021	22/09/2021	1110	22/09/2021	1110	0	77			REALIZADA
08/2021	20/08/2021	1034	20/08/2021	1034	0	80			REALIZADA
07/2021	21/07/2021	973	21/07/2021	973	0	79			REALIZADA
06/2021	22/06/2021	904	22/06/2021	904	0	73			REALIZADA

A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 055/2023, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e/ou jurisprudência pátria acerca do tema, opinou que a manifestação registrada pelo usuário quanto à revisão das faturas solicitadas não merece prosperar, mantendo os valores faturados em fevereiro e março de 2023.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 055/2023, acatando o recurso do usuário, conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado este Conselheiro para relatar e proferir seu voto, conforme segue após análise.



2. ANÁLISE DO CASO

A Autarquia entendeu que a demanda do usuário não merece prosperar porque as 15 unidades consumidoras não consomem o mínimo à que tem direito (10 m³ por unidade), no entanto como demonstrado pelo histórico de consumo esse consumo nunca foi alcançado. Maior consumo relatado foi de 133 m³ em 04/2011.

Nos seis meses anteriores ao período reclamado, o **consumo medido** sequer chegava a 90 m³ e os volumes apontados durante o vazamento apontaram 222 m³ (02/2023) e 204 m³ (03/2023) e se considerarmos a média de **consumo** real como sendo de 90 m³, o vazamento apontado é superior aos 70% exigidos, porém, o Decreto municipal considera o consumo **faturado**, assim, os excessos foram de apenas 48% e 36% respectivamente.

O autor alega em sua defesa que o vazamento ocorreu entre duas leituras (20/01/23 a 20/02/23 e 20/02/23 a 22/03/23) e que por isso não poderia ser penalizado porque se somasse os dois consumos excedentes num mesmo mês, aí sim estaria dentro do que prega o Art. 116, I do Decreto 10.809/15.

Art. 116 - **Para fazer jus ao ajuste da fatura**, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

O autor também apresentou em sua defesa que logo após constatado o vazamento procedeu à sua eliminação, conforme fotos anexas ao processo (Vide pág. 26 e 27). Considerando-se todo o relato do autor, vale analisar mais profundamente também o § 3º do Art. 116, I.

§ 3º Quando da ocorrência de vazamentos que não contribuam com o sistema de esgotamento sanitário, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º O Benefício que trata este artigo fica limitado a revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

Este conselheiro apresentou voto anterior considerando média consumida porque nos relatórios de consumo apresentados pela autarquia a média faturada aparece como sendo zero nos seis meses anteriores à ocorrência, no entanto, após questionamentos pelos demais conselheiros, percebeu-se que nas faturas está claro que as mesmas referem-se a 15 unidades consumidoras. Por isso a necessidade de revisão do voto apresentado na reunião de 29/08/2023, e este voto deve ser baseado no que diz o Decreto municipal.

3. VOTO

Depois de identificado e sanado o vazamento, também o consumo não está chegando aos 90 m³, o que demonstra que o usuário é consciente no consumo, ou seja, sequer consome o mínimo que lhe está

disponível, por isso pode até parecer ser injusta a penalidade imposta, no entanto, a este conselheiro, à Autarquia e à AGIR, cabe apenas basear-se no que dispõe a legislação e ela é clara ao especificar que o excesso a ser apurado deve ser superior aos 70% da **média faturada**.

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação constante nos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pelo usuário I.G., ou seja, que a ele seja concedido o benefício do Art. 116, I, § 3º, para que lhe seja cobrada a tarifa de esgoto nos períodos reclamados apenas pela **média consumida** nos últimos seis meses, ficando a tarifa de água conforme consumo registrado nas respectivas faturas (FEV e MAR/2023).

É como voto!

Blumenau, 26 de setembro de 2023.



EDSON M. C. STRITHORST
Relator